



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 3ª (terceira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Johnson Sá Ferreira, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0241/2021 e 1/1044/2021 Relatora: Antônia Helena T. Gomes; 1/373/2021 Relator: Raimundo Frutuoso de O. Junior. O Presidente solicitou que os conselheiros verificassem as resoluções disponibilizadas para que sejam aprovadas na sessão de 18 (dezoito) de fevereiro do corrente ano. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3700/2018 – Auto de Infração nº: 1/201806902.
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para modificar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando as paradigmas Resolução 085/2023 e 091/2023, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da carga, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *“acosto-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto”*. A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *“No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17% para 20%”*.

para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados". Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 176/2024 e na forma do parágrafo 11, do art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3708/2018 – Auto de Infração nº: 1/201807051.
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para modificar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando as paradigmas Resolução 085/2023 e 091/2023, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da carga, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *"acostou-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto".* A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *"No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17% para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados".* Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 177/2024 e na forma do parágrafo 11, do art.

art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3186/2018 – Auto de Infração nº: 1/201721101.
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para modificar a decisão de procedência proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando as paradigmas Resolução 085/2023 e 091/2023, ambas da 1ª Câmara de Julgamento, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da carga, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *“acosto-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto”*. A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *“No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17% para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados”*. Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 174/2024 e na forma do parágrafo 11, do art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

4. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3699/2018 – Auto de Infração nº: 1/201806965.
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º, da Lei nº. 15.614/2014, **Resolve**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no entanto, alterando a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que no presente caso as operações e o imposto foram devidamente escrituradas, tendo ocorrido somente divergência quanto ao percentual de redução da base de cálculo, corrigido com a edição da Lei nº 16.461/2017, em 19/12/2017. Decisão nos termos do voto do

Conselheiro relator e, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. A Conselheira Helena Teixeira justificou seu voto nos seguintes termos: *"acosto-me ao voto do relator nesse caso pela aplicação da penalidade prevista no art m 123,I, "d", em razão do caráter excepcional do caso, posto que a Lei nº 16.461/17 que alterou a Lei nº 13.222/2002 e reduziu a base de cálculo do ICMS em 33,33%, para adequar a carga tributária em 20%, só foi publicada em 19/12/2017. Portanto, mesmo entendendo que a diferença do imposto é devida posto que a lei não foi retroativa, acolhe o pleito da parte no sentido de que a penalidade deve ser reduzida pois as operações e o imposto foram escriturados, havendo apenas uma divergência de entendimento em relação ao cálculo do imposto"*. A Conselheira Sabrina Guilhon assim justificou seu voto: *"No caso concreto, as operações e o imposto a recolher foram devidamente escriturados pelo contribuinte com a mesma carga tributária de 12%, mesmo com a mudança da alíquota do ICMS de 17% para 18%, por entender que sua carga tributária não sofreria alteração, o que de fato ocorreu em dezembro de 2017 com a edição da lei nº 16.461/2017 que ajustou a redução da base de cálculo de 29,41% (de quando a alíquota era 17%) para 33,33% para se adequar a alíquota de 18% de modo que sua carga tributária permanecesse 12%. Em 2017, pela falta de alteração na redução da base de cálculo, a carga tributária ficou por seis meses de 12,7062% que gerou a autuação da diferença de ICMS cobrada no auto de infração, porém, a penalidade que deve ser aplicada deve ser a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, por se tratar esta situação de autuação de falta de recolhimento de uma diferença na carga tributária (12,7062% - 12% = 0,7062%) em que operações e imposto estavam regularmente escriturados"*. Por fim, o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, acrescentou como fundamento ao seu voto a disposição do art. 112, II, do CTN. Ausente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Antes de colocar para votação, o Presidente Victor Hugo esclareceu ao representante legal da recorrente, que o recurso Extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 175/2024 e na forma do parágrafo 11, do art art. 73, da Lei nº 18.185/2022, não sendo possível reexaminar questão fática em sede de Câmara Superior. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

Assuntos Gerais: O Presidente Victor Hugo comunicou aos membros da Câmara Superior que o Conselheiro Johnson Sá Ferreira foi nomeado como Conselheiro Titular da 3ª Câmara de Julgamento, nesta sessão da Câmara Superior, substituindo a Conselheira Gerusa Melquíades. Em seguida, também anunciou que o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, também por nomeação, assume a Presidência da 4ª Câmara de Julgamento. O Presidente apresentou boas-vindas aos Conselheiros Wellington Ávila e Johnson Sá, ressaltando o compromisso, a dedicação e o propósito que cada um deles apresenta em suas atividades no Conat e na Sefaz/Ce.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR